



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Palmas

Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Andar, S/N, Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Palmas - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: 63 3218-4569 - <http://www.tjto.jus.br> - Email: seci@tjto.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0027077-10.2026.8.27.2729/TO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por CLAUDIO BRAGA PINTO, WILSON ANASTÁCIO DE CARVALHO e UEMERSON DE OLIVEIRA COELHO, todos associados da Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e seus Pensionistas do Estado do Tocantins – ASMIR, em face de MARCELO SOARES FALCÃO, Presidente Interino da entidade, e RAIMUNDO SULINO DOS SANTOS, Presidente do Conselho Deliberativo.

No mérito, relatam que a ASMIR atravessa grave crise institucional, marcada por diversos processos judiciais envolvendo a entidade. Asseguram que a instabilidade teve origem na Ação Declaratória de Nulidade nº **0010821-89.2026.8.27.2729**, proposta por Jan Carles Nogueira de Souza, na qual foi deferida tutela de urgência suspendendo eleições da associação e determinando que a entidade se abstinhasse de praticar atos fundamentados em reforma estatutária questionada judicialmente.

Narram que, paralelamente, o Tribunal de Justiça do Tocantins, ao apreciar o Mandado de Segurança nº **0006441-13.2026.8.27.2700**, limitou a atuação da gestão interina da ASMIR à prática de atos meramente administrativos e ordinários, vedando-lhe a adoção de medidas extraordinárias incompatíveis com sua condição transitória.

Aduzem que a atual gestão interina é presidida por Marcelo Soares Falcão, o qual teria atuado anteriormente como advogado de Jan Carles Nogueira de Souza, autor da ação que suspendeu as eleições da entidade. Argumentam que tal circunstância revela conflito de interesses e compromete a imparcialidade da condução administrativa da associação.

Prosseguem afirmando que, em 27 de abril de 2026, 238 associados, correspondentes a aproximadamente 12,32% do quadro social da ASMIR, protocolaram requerimento formal para convocação de Assembleia Geral Extraordinária presencial, destinada à apuração de supostas irregularidades atribuídas à gestão interina e ao Conselho Deliberativo.

Sustentam que o Estatuto Social exige apenas 5% dos associados para provocar a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, razão pela qual o requerimento apresentado teria preenchido amplamente o quórum necessário. Argumentam que, uma vez atendido o requisito estatutário, a convocação deixaria de ser ato discricionário para se tornar dever jurídico obrigatório da Presidência da entidade, a ser cumprido no prazo de quinze dias.

Entretanto, asseveram que nenhuma providência foi adotada dentro do prazo estatutário. Relatam que, diante da omissão da Presidência, provocaram o Conselho Deliberativo, que, em vez de convocar a assembleia requerida, limitou-se a devolver o

0027077-10.2026.8.27.2729

18415292.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Palmas

expediente ao Presidente Interino, concedendo-lhe novo prazo para manifestação.

Afirmam que a omissão teria sido seletiva e deliberada, pois, enquanto ignorava o pedido formulado pelos associados, o Presidente Interino publicou, em 26 de maio de 2026, edital convocando Assembleia Geral Extraordinária para o dia 11 de junho de 2026, destinada exclusivamente à aprovação de reforma parcial do Estatuto Social da ASMIR.

Os impetrantes argumentam que a convocação dessa assembleia é ilegal e apresenta diversos vícios. Sustentam, inicialmente, que a gestão interina não possui legitimidade para promover reforma estatutária, uma vez que sua atuação estaria judicialmente limitada a atos ordinários de administração.

Alegam que a convocação afronta decisão judicial ainda vigente, proferida na ação que suspendeu as eleições da associação, a qual teria expressamente vedado a prática de atos baseados em reforma estatutária.

Relatam, ainda, que o edital condicionou a participação e o exercício do voto à prévia habilitação por meio do aplicativo WhatsApp, até determinada data, exigência que reputam ilegal por não possuir previsão estatutária nem respaldo legal.

Acrescentam que o edital declarou a existência de uma listagem nominativa de associados aptos a participar da assembleia, documento que seria parte integrante da convocação, mas que jamais teria sido disponibilizado aos filiados, impossibilitando a fiscalização do universo de votantes.

Argumentam também que a minuta de reforma estatutária submetida à votação conteria inserções de dispositivos inteiramente novos apresentados como se já integrassem o texto vigente, além da supressão de artigos sem a devida identificação, circunstâncias que comprometeriam a transparência e a formação da vontade dos associados.

Asseguram que a Instrução Normativa nº 001/2026 autoriza a exclusão posterior de registros eletrônicos de votação, incluindo votos, lotes e registros digitais, o que inviabilizaria eventual controle judicial futuro acerca da regularidade do processo deliberativo.

Defendem, ainda, que a estrutura da assembleia foi concebida para permitir a aprovação da reforma estatutária por número extremamente reduzido de participantes, já que a terceira convocação poderia ocorrer com apenas 3% dos associados, possibilitando alterações substanciais na entidade mediante reduzidíssima representatividade.

Os impetrantes destacam também a participação de Jan Carles Nogueira de Souza nos trabalhos da Comissão de Reforma Estatutária. Relatam que ele teria encaminhado propostas de redação para diversos dispositivos do novo estatuto, apesar de ser justamente o autor da ação judicial que questionou reformas estatutárias anteriores e levou à suspensão das eleições da entidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Palmas

Afirmam que existe evidente contradição e conflito de interesses, pois o mesmo associado que judicializou supostas irregularidades estatutárias estaria colaborando diretamente na elaboração da nova reforma conduzida pela gestão interina.

Relatam, ainda, que os mandatos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Interina encontram-se próximos do término ou já expirados. Sustentam que uma administração em fase final de legitimidade não poderia promover profundas alterações nas regras internas da entidade, sobretudo em contexto de eleições suspensas judicialmente.

No campo jurídico, defendem a existência de direito líquido e certo decorrente do Estatuto Social da ASMIR, especialmente do art. 12, inciso IV e §1º, que impõe à Presidência a obrigação de convocar Assembleia Geral Extraordinária quando provocada por número mínimo de associados.

Argumentam que a omissão da Presidência e do Conselho Deliberativo viola diretamente direitos estatutários dos associados e compromete os princípios da legalidade, da democracia interna e da participação associativa.

Sustentam igualmente que a AGE designada para 11 de junho de 2026 viola dispositivos do Código Civil, os princípios da transparência, da igualdade entre associados e da soberania da Assembleia Geral.

Alegam, ainda, afronta à Lei nº 14.309/2022, afirmando que o formato virtual adotado não preserva adequadamente a igualdade de participação, a publicidade dos atos e a transparência exigida para assembleias eletrônicas.

Os impetrantes afirmam estar presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Quanto ao *fumus boni iuris*, apontam a existência de prova documental demonstrando a condição de associados, o protocolo do requerimento subscrito por 238 filiados, o decurso do prazo estatutário sem convocação e os vícios atribuídos ao edital da assembleia.

No tocante ao *periculum in mora*, sustentam que a proximidade da realização da assembleia e a possibilidade de alteração imediata do estatuto, com posterior registro cartorial e eventual eliminação de registros eletrônicos de votação, criam risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao final, requerem:

A concessão da gratuidade da justiça;

A concessão de medida liminar para suspender imediatamente a Assembleia Geral Extraordinária marcada para 11/06/2026;

A proibição de qualquer alteração estatutária enquanto perdurarem as ações judiciais envolvendo a ASMIR;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Palmas

a determinação para que a gestão interina se limite à prática de atos administrativos ordinários;

A convocação, no prazo de 48 horas, da Assembleia Geral Extraordinária requerida pelos 238 associados;

A expedição de ofício ao cartório competente para impedir o registro de eventuais alterações estatutárias decorrentes da assembleia impugnada;

A preservação integral de todos os registros eletrônicos relacionados ao processo de votação;

A fixação de multa diária em caso de descumprimento das determinações judiciais;

Anotificação das autoridades apontadas como coatoras;

A comunicação das decisões aos processos judiciais correlatos em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Palmas e o Tribunal de Justiça do Tocantins;

E, ao final, a concessão definitiva da segurança, reconhecendo a ilegalidade da omissão da gestão da ASMIR, determinando a convocação da assembleia requerida pelos associados e declarando a nulidade da AGE de 11/06/2026 e de todos os atos dela decorrentes.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final (*periculum in mora*), nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Analisando a prova documental pré-constituída, verifico que as alegações dos impetrantes condizem estritamente com a realidade dos documentos juntados. O evento 1, ANEXOS PET INI10 comprova o protocolo do requerimento de convocação de AGE subscrito por quantitativo superior aos 5% exigidos pelo art. 12, inciso IV e §1º, do Estatuto Social da ASMIR. Restou demonstrado que a convocação, em tal hipótese, é ato vinculado da Presidência, não tendo ocorrido no prazo estatutário de 15 dias.

Quanto à legitimidade da atual gestão, os autos revelam que esta possui natureza estritamente interina e provisória. O mandato da diretoria anterior expirou em 29/03/2026, e a permanência do Sr. Marcelo Soares Falcão no cargo decorre de uma situação de excepcionalidade gerada pela suspensão judicial do pleito eleitoral.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Palmas

Nesse contexto, é imperioso destacar que a atual gestão ocupa cargo provisório e não possui autonomia para realizar atos de grave disposição institucional, como a reforma do estatuto social, os quais competem exclusivamente aos que legalmente foram eleitos e no pleno exercício de mandatos regulares, respeitadas as normas do regimento interno e a soberania da classe.

Tal entendimento é corroborado por decisões judiciais já proferidas e em pleno vigor:

1. A decisão no evento 18, DECDESPA1 **dos autos nº 0010821-89.2026.8.27.2729** proibiu expressamente a entidade de praticar atos baseados em reforma estatutária.
2. A liminar concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins no **MS nº 0006441-13.2026.8.27.2700** limitou a atuação da gestão interina da ASMIR à prática de "**atos meramente administrativos e ordinários de manutenção institucional**".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender parcialmente os efeitos da decisão judicial proferida no **evento 16** dos autos nº. 0014198-68.2026.8.27.2729, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível de Palmas/TO, **exclusivamente no que se refere à manutenção administrativa de dirigentes com mandato encerrado e à condução da Assembleia Geral Ordinária em desconformidade com as normas estatutárias da entidade**, até ulterior deliberação deste Tribunal.

NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

INTIME-SE COM URGÊNCIA o presidente da Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e Seus Pensionistas do Estado do Tocantins para conhecimento e cumprimento desta decisão (**evento 1, INIC1, pg. 16**).

INTIME-SE a Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e Seus Pensionistas do Estado do Tocantins para, querendo, ingressar no feito, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, **INTIME-SE** o Ministério Público, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

A tentativa do impetrado de realizar uma reforma estatutária em fim de mandato, tendo em vista que o Conselho Deliberativo encerra suas atividades em 21/06/2026, configura nítido desvio de finalidade e afronta à democracia interna da associação.

O risco de ineficácia da medida é iminente, uma vez que a Assembleia Geral Extraordinária (AGE) está apazada para o dia 11 de junho de 2026. A prestação jurisdicional tardia permitiria a realização de um ato contestado, esvaziando o objeto da ação antes mesmo do julgamento de mérito. Além disso, o prazo de habilitação prévia (via WhatsApp) já se encerrou em 09/06/2026, o que significa que associados que não se submeteram a essa exigência, para a qual não há amparo estatutário, já estão preventivamente excluídos do processo deliberativo.

Um dos fundamentos mais graves para a urgência reside no Art. 4.º, §2.º da Instrução Normativa n.º 001/2026 da ASMIR. Referido dispositivo autoriza a exclusão posterior de registros de votação, votos e hashes após a conclusão do ato. Caso a assembleia



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Palmas

ocorra e os dados sejam apagados, qualquer controle probatório posterior sobre a lisura do pleito e o quórum de votação será materialmente impossível, consolidando uma situação de irreversibilidade técnica da prova.

A permitir-se a reforma estatutária por uma gestão interina, haveria a alteração imediata da "lei interna" que rege a associação. Isso possibilitaria a averbação cartorial de novas regras eleitorais e administrativas, criando um estado de fato consumado. A jurisprudência busca evitar que atos de grave disposição institucional sejam praticados sob o manto de uma legitimidade precária, sob pena de gerar insegurança jurídica para os quase dois mil associados.

O perigo da demora é qualificado pelo fim iminente do mandato do Conselho Deliberativo em 21 de junho de 2026 e pelo fato de a Diretoria Interina já atuar com mandato vencido desde março. Permitir que órgãos no "apagar das luzes" de sua legitimidade alterem profundamente a estrutura da entidade, enquanto ignoram o pleito de fiscalização de centenas de associados, afronta a democracia interna e pode levar a associação a um estado de acefalia ou de governança viciada.

Diferente de uma tutela satisfativa, a liminar aqui pleiteada é de **natureza conservatória**. Ela visa apenas manter o *status quo* institucional, suspendendo inovações temerárias até que o Judiciário decida se a gestão interina possui ou não competência para tais atos. A suspensão do ato é, portanto, a única via capaz de garantir que o provimento final deste *mandamus* seja útil aos impetrantes

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR pleiteada** para:

SUSPENDER IMEDIATAMENTE a Assembleia Geral Extraordinária convocada para o dia 11/06/2026, bem como todos os seus atos preparatórios e deliberativos, sob pena de multa diária de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em caso de descumprimento;

VEDAR a prática de qualquer ato de alteração estatutária pela gestão interina;

DETERMINAR que o **impetrado** se limite à prática de atos administrativos ordinários de manutenção;

Notifiquem-se os **impetrados** para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Palmas, 10/06/2026.

ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO

Juíza de Direito em substituição

0027077-10.2026.8.27.2729

18415292 .V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Palmas

Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO, Juíza de Direito em substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **18415292v2** e do código CRC **82de323c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO

Data e Hora: 10/06/2026, às 18:02:17

0027077-10.2026.8.27.2729

18415292 .V2